

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542114 - DF (2015/0159684-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) -
DF017390
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) -
DF026611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LICITADO POR EMPRESA PÚBLICA (TERRACAP). REGIME JURÍDICO (ART. 37, XXI, DA CF/88, E LEI 8.666/93). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP, tampouco pode ser considerada abusiva a cláusula penal pactuada, seja em razão dos princípios que norteiam esse tipo de contratação, seja pela não-caracterização de relação de consumo.

IV – À luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 22 do CDC, inexistente relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços ao consumidor, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição,

incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º).

V – O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela recorrente autorizou o desfazimento do contrato

VI – Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.114 - DF (2015/0159684-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) -
DF017390
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) -
DF026611

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na *i)* ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; *ii)* aplicação do entendimento desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP, tampouco pode ser considerada abusiva a cláusula penal pactuada, seja em razão dos princípios que norteiam esse tipo de contratação, seja pela não-caracterização de relação de consumo; *iii)* necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas para alterar o entendimento do tribunal de origem o qual reconheceu que o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos autorizou o desfazimento do contrato, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve efetiva omissão no acórdão recorrido porquanto o fundamento acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se baseou apenas em argumento de autoridade, ausente outro argumento legal ou jurisprudencial a sustentar a tese.

Aduz, ainda, que nesta Corte não há nenhum acórdão a resguardar o entendimento acerca da inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP além da solitária decisão utilizada como paradigma, merecendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso.

Aponta não existir incompatibilidade entre a Lei n. 8.666/1993 e o Código de Defesa do Consumidor em contrato de financiamento imobiliário firmado pela Terracap na qualidade de mera incorporadora

Argumenta que não seria necessária análise fático-probatória ou contratual para se analisar que a ora Agravada estava em mora com sua obrigação quando a ora Agravante optou por suspender o pagamento das parcelas pactuadas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 580e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.114 - DF (2015/0159684-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) -
DF017390
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) -
DF026611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LICITADO POR EMPRESA PÚBLICA (TERRACAP). REGIME JURÍDICO (ART. 37, XXI, DA CF/88, E LEI 8.666/93). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP, tampouco pode ser considerada abusiva a cláusula penal pactuada, seja em razão dos princípios que norteiam esse tipo de contratação, seja pela não-caracterização de relação de consumo.

IV – À luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 22 do CDC, inexistente relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços ao consumidor, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição,

administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º).

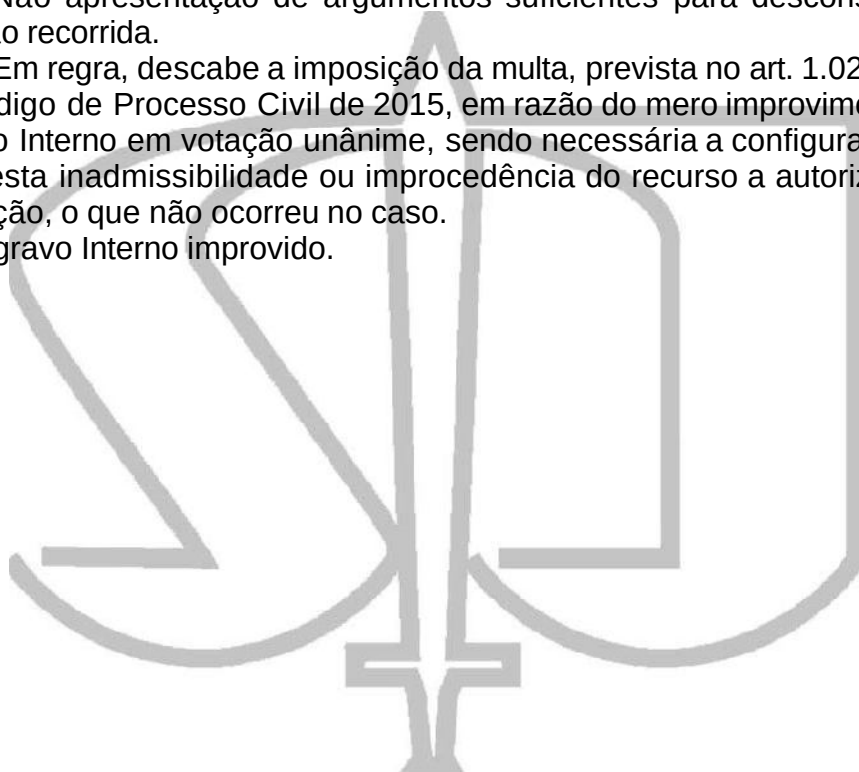
V – O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela recorrente autorizou o desfazimento do contrato

VI – Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.114 - DF (2015/0159684-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) -
DF017390
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672
GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) -
DF026611

VOTO**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

Com efeito, sustenta existir omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido manifestação acerca da aplicação do CDC ao contrato e quanto a possibilidade de utilização da cláusula de exceção do contrato não cumprido.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 438e):

O art. 2º daquele diploma, por sua vez, afirma que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O objeto dos autos é uma compra e venda de um imóvel tido por lote n.º 06, localizado na Avenida das Paineiras - N, do Setor Habitacional Jardim Botânico, desta Capital, com área total de 815,76m², no valor de R\$ 195.000,00 (fls. 10/13), oriunda de uma licitação realizada pela apelada/autora.

Entretanto, nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor se a situação está sujeita a regramento específico, como no caso dos autos, que se encontra submetida à licitação pública (Lei 8.666/93 e ulteriores).

Nessa toada, a apelante/ré não pode ser enquadrada no conceito de consumidora.

Di Pietro leciona que a Administração Pública pode celebrar dois tipos de contrato: a) contratos sob o regime de direito público, denominados contratos administrativos; e b) contratos sob o regime de direito privado.

Os contratos administrativos são por ela conceituados como aqueles "ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público¹".

Os contratos sob regime de direito privado têm como característica o fato de a Administração igualar-se ao particular. A relação jurídica é tratada com horizontalidade. No caso dos contratos administrativos, a Administração age com poder de império e a relação jurídica é marcada pelo traço da verticalidade.

Na hipótese dos autos, a Administração precisou alienar bem público com característica dominical. Aliás, segundo a doutrina, somente quando os bens públicos adquirem essa qualidade é que podem ser colocados à venda aos particulares e, normalmente, por meio de licitação (arts. 2º, 17 e 18 da Lei 8.666/93).

Pode-se conceituar licitação como:

(...) procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Quando a apelante/ré aceitou concorrer ao certame proposto pela apelada/autora, submeteu-se às condições traçadas no Edital que, como se sabe, é a lei que regulamenta todo o processo convocatório.

O art. 41 da Lei 8.666/93 destaca que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual

se acha estritamente vinculada". Isso para garantir a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, moralidade, probidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O contrato celebrado com a apelante/ré decorre da adjudicação do objeto do certame a ela, ou seja, como logrou êxito na concorrência, a consequência jurídica foi a formalização do acordo, nos termos do instrumento convocatório.

Desse modo, a apelante/ré tinha ciência desde o princípio sobre as normas que regulamentariam a relação jurídica existente entre as partes, ainda que de alguma forma protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se aceite a idéia de que a Administração Pública, ao celebrar contrato de compra e venda de imóvel dominical com particular, esteja em relação de horizontalidade com este, deve-se ter em mente que se trata de bem público, com regras próprias para que a Administração possa aliená-lo, tanto que não pode simplesmente colocá-lo à venda como qualquer outro particular, devendo submetê-lo a uma licitação.

Sobre o assunto, ensina Di Pietro:

(...)

A apelante/ré sustenta que se aplicaria ao caso a exceção de contrato não cumprido, pois a apelada/autora não teria implantado a infraestrutura básica no local, fato que estava previsto no edital para até 4 anos após o seu lançamento. Salienta que, diante disso, estaria configurado o atraso no cumprimento da obrigação por parte da apelada/autora e não seria imprescindível a sua notificação para constituição em mora.

Aduz, ainda, que suspendeu os pagamentos após a demora no cumprimento da obrigação pela apelada/autora, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e à exceção do contrato não cumprido.

O Edital n.º 07/2009 (fls. 136/159) previu que a apelada/autora entregaria, de acordo com a Lei 6.766/79, "nos loteamentos de sua criação, a implantação da infra-estrutura básica em até 4 (quatro) anos a partir da obtenção da LI (Licença de Instalação)" (fl. 139).

A Licença de Instalação foi concedida em 31 de dezembro de 2007 e tornada pública em 02 de janeiro de 2008 (fl. 172). O contrato firmado entre as partes foi celebrado em 19 de outubro de 2009 (fl. 10) e a apelante/ré deixou de arcar com o pagamento das prestações a partir de 27/02/2012 (fl. 15).

Diz o art. 476 do Código Civil:

(...)

Entretanto, por se tratar de contrato submetido ao regime de Direito Administrativo, ou seja, regulamentado pela Lei 8.666/93, deve-se buscar nesta lei a solução que o administrado/contratado deve tomar em caso de inadimplemento por parte da Administração.

O art. 78 da Lei 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses para a rescisão do contrato. Os incisos XIV a XVI preveem motivos passíveis de alegação pelo administrado/contratado. Contudo, de acordo com o art. 79 da mesma lei, deve haver acordo entre as partes (reduzido a termo) ou ser a rescisão decretada judicialmente.

Em resumo: não poderia a apelante/ré, por livre arbítrio, simplesmente deixar de honrar seus compromissos financeiros, sob pena de arcar com o ônus de seu inadimplemento (art. 77 da Lei 8.666/93). Não se aplica à Administração Pública a exceção de contrato não cumprido, ainda que o contrato firmado tenha sido de compra e venda de imóvel, pois àquela se encontra submetida ao regime jurídico de Direito Administrativo, no qual prevalece o interesse público sobre o privado.

Na mesma esteira, o seguinte julgado:

(...)

No entanto, ainda que se entenda admissível a rescisão do contrato em face do inadimplemento, possível a devolução do valor pago pela apelante/ré, sob pena de enriquecimento sem causa (destaquei).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável ao caso.

Por outro lado, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de compra e venda de imóvel licitado pela TERRACAP, tampouco pode ser considerada abusiva a cláusula penal pactuada, seja em razão dos princípios que norteiam esse tipo de contratação, seja pela não-caracterização de relação de consumo.

Com efeito, à luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 22 do CDC, inexistente relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços ao consumidor, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da Companhia

Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL E RETENÇÃO DO SINAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LICITADO POR EMPRESA PÚBLICA (TERRACAP). REGIME JURÍDICO (ART. 37, XXI, DA CF/88, E LEI 8.666/93). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA PENAL: PERDA DO SINAL, CORRESPONDENTE A VINTE POR CENTO DO PREÇO DO BEM, EM FAVOR DO ALIENANTE. LEGALIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 924 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO-CARACTERIZADA (CC/1916, ARTS. 920 E 1.097; CC/2002, ARTS. 412 E 418). DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada mediante o cotejo analítico dos casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255 e parágrafos), não bastando, para tanto, a transcrição de julgados que não têm similitude fático-jurídica com o caso concreto.

2. Inexiste relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços nos termos do art. 3º do CDC, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da NOVACAP, executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º).

3. A alienação de bem público, quando o interesse público o justificar, deve ser precedida de licitação pública, procedimento formal obrigatório de matriz constitucional (CF/88, art. 37, XXI) e infraconstitucional (Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º, 3º e 17), que vincula a Administração direta e indireta.

4. O licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital no caso,

ratificadas na escritura de compra e venda, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei 8.666/93, arts. 66 e 77).

5. A cláusula penal que prevê, em caso de rescisão provocada pelo adquirente, a perda, em favor do alienante, do sinal de vinte por cento do preço do imóvel objeto do contrato, não é abusiva, pois, além de guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal (CC/1916, art. 920; CC/2002, art. 412), tem amparo legal (CC/1916, art. 1.097; CC/2002, art. 418).

6. A redução da cláusula penal e, desse modo, a restituição à recorrente de parte do sinal pago, implicaria manifesta violação dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, na medida em que estar-se-ia conferindo favorecimento indevido ao licitante contratado em desfavor dos concorrentes desclassificados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 540.811/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 190).

Ademais, a ocupação de bem público dominial, mediante contrato de concessão de direito real de uso mantém o bem público, na titularidade do Estado.

O Código Civil dispõe, a respeito do tema, o seguinte:

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

(...)

Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

XII - a concessão de direito real de uso.

Por sua vez, o art. 7º do Decreto-lei n. 271/67, com a redação dada pela Lei n. 11.418/07, assim prescreve sobre o contrato de concessão de direito real de uso:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social,

urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência (destaques meus).

Já a Lei n. 9.636/98, na redação dada pela Lei n. 10.852/04, que regula a administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterando dispositivos dos Decretos-leis ns. 9.760/46 e 2.398/87, assim estatui sobre a remuneração decorrente da concessão de direito real de uso:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.
(...)

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

(...)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo (destaques meus).

Além disso, a Lei n. 8.666/93 exige a licitação, na modalidade concorrência, para a concessão de direito real de uso, bem como contempla sua dispensa nas hipóteses de bens imóveis residenciais destinados a programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sublinham a distinção entre a concessão de uso da concessão de direito real de uso de bem público:

Concessão de uso é contrato administrativo pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização privada de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e celebrado intuitu personae. Alguns autores negavam à concessão de uso a natureza contratual, incluindo-a na categoria de atos unilaterais.

(...)

Outros entendem que a concessão de uso pode assumir ora forma de contrato, ora de ato unilateral.

No direito brasileiro, pode-se dizer que predomina entre os doutrinadores a tese contratualista.

A esse respeito, cabe assinalar que a concessão é instituto

empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público tem por objetivo o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário.

(...)

Fazendo-se um paralelo com institutos do direito privado, verifica-se que a concessão de uso, quando remunerada, assemelha-se à locação de coisas (para fins residenciais) ou de arrendamento (para fins de exploração comercial) e, quando gratuita, ao comodato. No primeiro, a Administração obriga-se a ceder o uso de parcela de bem público ao concessionário, por prazo determinado ou indeterminado, mediante contribuição (...).

O que se verifica, portanto, é que, enquanto a utilização privativa de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial só pode ser consentida por títulos de direito público (autorização, permissão e concessão), a utilização de bens dominicais pode ser outorgada que por instrumentos de direito público como os assinalados, que por instrumentos de direito civil, aplicados com observância de derrogações impostas por normas publicistas (...).

A cessão pode ser assim caracterizada: é ato de outorga de uso privado de imóvel de patrimônio da União; essa outorga, depois de autorizada por decreto do Presidente da República, se faz mediante termo ou contrato, no qual se especificam as condições em que o uso se exercerá; o uso é gratuito, devendo ser onerosa quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo; podem ser cessionários os Estados, o Município, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais bem como os particulares (pessoas físicas ou jurídicas) (...).

A concessão de direito real de uso foi instituída pelos arts. 7º e 8º do Decreto-lei n. 271, de 28.02.67 (...) Nos termos do art. 7º, com a redação dada pelo Lei n. 1.481, de 31.5.07, é instituída a concessão de direito real de uso de terreno público ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

(...)

Caracteriza-se por ser direito real, incluído no rol de direitos reais previstos no artigo 1.225, do Código Civil, em decorrência de alteração introduzida pela Lei n. 11.481, de 31.5.07. Mas é direito real resolúvel, já que se extingue,

antes do termo, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

(Uso Privativo de Bem Público por Particular, São Paulo: Atlas, 2014, 3ª edição, pp. 110 e 155 - destaques meus).

Na mesma linha, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Concessão de direito real de uso, instituto previsto no art. 7º do Decreto-lei 271, de 28.2.1967, com a redação dada pela MP 335, de 23.12.2006, convertida na Lei 11.481, de 31.5.2007, é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra (...).

Desde logo diverge da simples concessão de uso pelo fato de que, ao contrário daquela - na qual se compõe um direito de natureza obrigacional (isto é, pessoal) -, instaura um direito real.

(...)

A concessão de direito real de uso é um instituto aparentado do velho "direito de superfície". Sem embargo da parentela com o direito de superfície, o certo é que com as características atribuídas pelo Decreto-lei 271 ganhou fisionomia específica, em que sobressai seu caráter contratualmente resolúvel, conforme consta do próprio art. 7º (...).

(Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2012, 29ª edição, pp 947 e 949).

Por sua vez, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o descumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela recorrente autorizou o desfazimento do contrato, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 444e):

A boa-fé objetiva deve advir tanto da apelada/autora quanto da apelante/ré. Ao disponibilizar o imóvel à licitante, a apelada/autora agiu com base na expectativa legítima de

que esta última iria adimplir o pactuado. Caso contrário, teria adjudicado o imóvel a outro licitante. Quando a ora apelante/ré deixa de arcar com o cumprimento de suas prestações, dá ensejo a que a apelada/autora rescinda o contrato.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu a ocorrência de danos materiais. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se houve descumprimento dos termos contratuais e ofensa à cláusula da exceptio non adimpleti contractus. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 468.301/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUTORA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 293/STF. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF

2. Inviável o recurso especial quando, para alcançar

conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 417.724/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando

como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em

votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.542.114 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0159684-0

Número de Origem:

20120111610523RES 01610521620128070001 1610521620128070001 20120111610523

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390

RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672

GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) - DF026611

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA TERESINHA ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO - DF013672

GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S) - DF026611

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019